

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: JESUILSON JOSE BRAGA SANTOS	
CPF/CNPJ: 057.964.736-62	
Nº do Processo Adm: 08040000915/11	Nº. Do Auto de Infração: 028378/2011

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração lavrado e assinado em 19/07/2011. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Assinatura em 19/07/2011. Defesa apresentada em 09/08/2011 data de vencimento em 08/08/2011. Defesa intempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 29/07/2016, recurso apresentado em 11/08/2016. Recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Diretora Gerente do Instituto Estadual de Florestas – IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Com a data errada de vencimento, o auto de infração está incorreto e com vícios que já o invalida preliminarmente;

Ocorreu no mínimo por hipótese abuso da autoridade ou incapacidade administrativa para produzir lesão aos direitos do autuado;

Não possui assinatura de duas testemunhas e sim apenas uma que está impossibilitada por ser "suspeita" por interesse no litígio, contrariando o art.405 do CPC;

A afirmação de que o autuado emitiu documentos de controle ambiental de produto não originado da propriedade e infundada pelo fato de que foi protocolado junto ao IEF o pedido para emissão de uma DCC n°.116367-B ;

A alegação de que o autuado usou 138 GCA'S sem o volume correspondente não procede pelo fato das GCA'S serem emitidas eletronicamente pelo SIAM;

A alegação de que o carvão, guiado não foi originado na propriedade não tem nenhum respaldo legal pelo fato do IEF não demonstrar veracidade destas afirmações porque quando foi efetuar a vistoria não fez oposição e aceitou o volume declarado;

Nenhuma irregularidade foi constatada na vistoria e o IEF não pode afirmar que o volume explorado não é proveniente da propriedade já que o próprio órgão autorizou o corte e comercialização do carvão da referida área;

Não houve má fé, nem conhecimento, nem a clara intenção de desrespeito à legislação constante do auto.

VI – ANÁLISE

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

Conforme podemos ver no artigo 33 do Decreto 44.844 de 2008 o autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a defesa:

Art. 33 - O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, **no prazo de vinte dias** contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução. *Grifamos*

No caso em tela o Sr. Jesuilton José Braga Santos foi autuado no dia 19/07/2011 o enquanto a defesa administrativa somente foi protocolada após o tempo hábil, no dia 09/08/2011, sendo assim intempestivo.

Assim conforme os moldes do artigo 35 do Decreto n°. 44.844 de 2008 não será conhecida quando intempestiva caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Sendo tais prazos constados da lavratura e assinatura do Auto de Infração como no Comunicado emitido da decisão do deferimento ou indeferimento da Defesa Administrativa apresentada.

Visto que o autuado apresentou defesa administrativa intempestivamente não será possível realizar análise dos fatos do recurso ora apresentado.

O auto de infração se tornou definitivo, vez que a intempestividade da defesa administrativa gerou a aplicação definitiva da penalidade imposta.

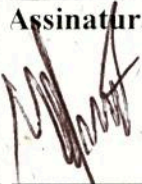

Compulsando os presentes autos, verificamos que o recorrente apresentou defesa administrativa intempestiva, por este fato se fez incapaz de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância em face da intempestividade, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO a intempestividade da defesa administrativa apresentada pelo autuado, e CONSIDERANDO a aplicação definitiva da penalidade da infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **RS 192.000,00** (cento e noventa e dois mil reais), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OABMG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9